



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 289/2013

RECURSO ELEITORAL N. 196-58.2012.6.04.0024 - CLASSE 30 - 24ª  
ZONA ELEITORAL - ITAPIRANGA

**Relator** : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa  
**Recorrente** : Coligação Amor À Itapiranga  
**Advogado** : Josué de Castro Nobrega  
**Recorridos** : Nadiel Serrão do Nascimento e outro  
**Advogado** : Miquéias Matias Fernandes

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO.  
ENQUETE. AUSÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. PESQUISA  
ELEITORAL. AUSÊNCIA. REGISTRO. RECURSO CONHECIDO  
E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A necessidade de demonstração da autoria ou do prévio conhecimento diz respeito exclusivamente às representações por propaganda eleitoral irregular.
2. A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Precedente do TSE.
3. A apuração da prática do crime de divulgação de pesquisa fraudulenta deve observar o devido processo legal, consistente no processo-crime eleitoral previsto nos artigos 355 a 364 do Código Eleitoral.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical and diagonal strokes, located in the lower right quadrant of the page.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

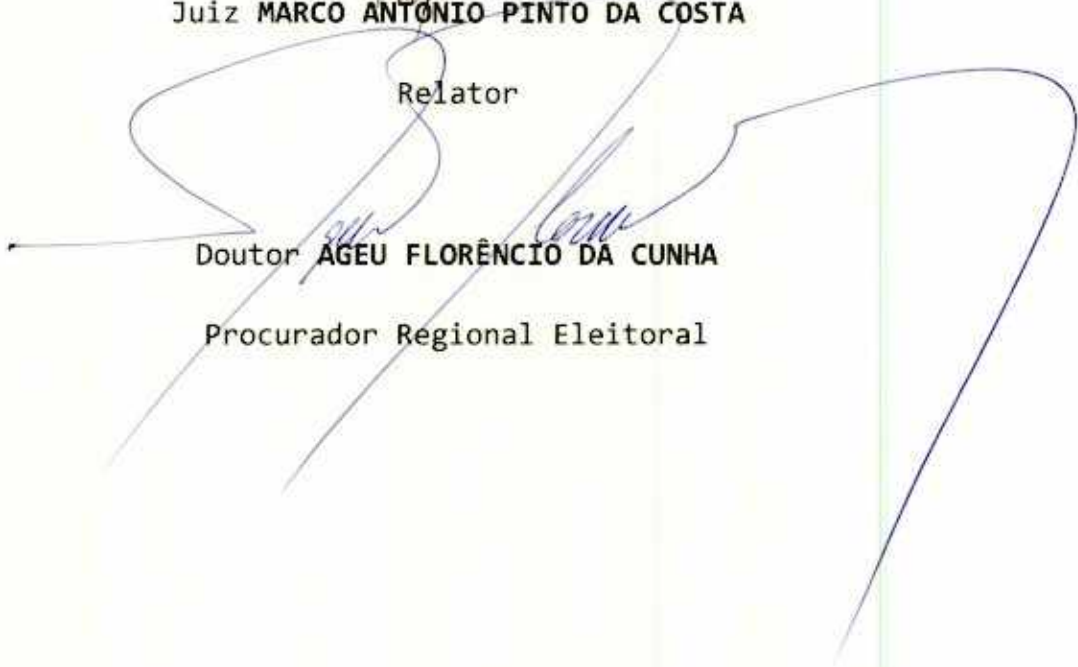
Manaus, de julho de 2013.

  
Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA

Presidente, em exercício

  
Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA

Relator

  
Doutor AGEU FLORENCIO DA CUNHA

Procurador Regional Eleitoral

### Relatório

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):**  
Trata-se de recurso (fls. 46-48) interposto pela COLIGAÇÃO AMOR À ITAPIRANGA contra sentença (fls. 41-44) da MM Juíza Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral, no Município de Itapiranga, que julgou parcialmente procedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro proposta pela Recorrente em face de NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO e JOSÉ MARIA CORREA DE ALMEIDA.

Aduz a Recorrente que a pesquisa divulgada não se tratou de mera enquete, como assentado na sentença recorrida, e sim de pesquisa eleitoral, a qual não foi precedida do devido registro, uma vez que apresenta gráficos analíticos, e que a divulgação foi feita na página do *facebook* do próprio Recorrido NADIEL SERRÃO DO NASCIMENTO, não lhe cabendo alegar desconhecimento.

Em contrarrazões, os Recorridos pugnam pela manutenção da sentença recorrida (fls. 72-77).

Há parecer oriundo da Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.





**Voto**

**O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):**  
De início, cumpre notar que a questão relativa à necessidade de demonstração da autoria ou do prévio conhecimento diz respeito exclusivamente às representações por propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 40-B da Lei n. 9.504/97<sup>1</sup>, o que não é o caso dos autos, que versa sobre representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Por outro lado, ainda que fosse necessária a demonstração da autoria ou do prévio conhecimento, esta resta evidente, em face do documento de fls. 08, que comprova que a pesquisa foi divulgada na página oficial no *facebook* dos candidatos majoritários do PMDB nas eleições municipais de 2012, em Itapiranga, ora Recorridos.

Quanto à questão de fundo, esta se resume a verificar se o que ali divulgado constituiu mera enquete ou verdadeira pesquisa eleitoral.

A esse respeito, a Resolução TSE n. 23.364/2011, que disciplinou as pesquisas eleitorais para as eleições municipais de 2012, dispõe em seu art. 2º, §§ 1º e 2º, que:

Art. 2º [...]

---

<sup>1</sup> Lei n. 9.504/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.



§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei n. 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

Na hipótese dos autos, a divulgação da pesquisa não se deu com os devidos esclarecimentos previstos no § 1º do art. 2º da Resolução TSE n. 23.364/2011, ou seja, de que não se tratava de pesquisa eleitoral e sim de mero levantamento de opiniões, sem utilização de método científico. Muito pelo contrário, a pesquisa foi divulgada com a informação de que apontava a vitória dos Recorridos nas eleições, o que evidencia o seu caráter de pesquisa eleitoral, a qual, no entanto, não foi precedida do necessário registro, o que é incontroverso, a ensejar a aplicação de multa.

Nesse sentido, cito:

A veiculação de enquete sem o devido esclarecimento de que não se trata de pesquisa eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

(TSE, ED-AgR-AI 11019/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 15.4.2010)

Por outro lado, pugna a Recorrente pela aplicação das sanções previstas no art. 19 da Resolução TSE n. 23.364/2011, *in verbis*:





Art. 19. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime punível com detenção de 6 meses a 1 ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei n. 9.504/97, art. 33, § 4º).

Ocorre que, em se tratando de crime, deve ser observado o devido processo legal, qual seja: o processo-crime eleitoral previsto nos artigos 355 a 364 do Código Eleitoral, e não a presente representação, que possui natureza cível-eleitoral.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso**, para, reformando a sentença *a quo*, julgar parcialmente procedente a representação originária, aplicando aos Recorridos multa no valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), cada, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.364/2011, determinando, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração da possível prática do crime de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, prevista no art. 19 da mesma resolução.

É como voto. Transitada em julgado, baixem os autos ao juízo de origem para cobrança das multas.

Manaus, de julho de 2013.



Juiz **Marco Antonio Pinto da Costa**

Relator